

prazo de quarenta e oito horas, pelas vias competentes, á Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a qual por sua vez enviará os mesmos documentos com o processo, dentro de igual prazo, ao Supremo Tribunal Administrativo.

§ 3.º Transitando em julgado o accordo, para a sua execução baixará immediatamente o processo á Repartição de Fazenda.

Art. 6.º Não se mostrando effectuado o pagamento do sello e da multa em divida, e bem assim das custas quando haja logar a ellas, tres dias depois de intimado ao transgressor o despacho a que se refere o § 3.º, do artigo 2.º, e cinco dias depois de expirado aquelle a que se refere o artigo 5.º e de publicada a resolução do Supremo Tribunal Administrativo, proceder-se-ha á cobrança coerciva nos termos do regulamento de 28 de março de 1895 e decreto de 31 de dezembro de 1897.

Art. 7.º Quando se der o caso de ser o escrivão de fazenda o interventor ou transgressor, serão os autos enviados ao delegado do Thesouro respectivo para os effectos d'este decreto.

Art. 8.º As disposições do presente decreto são applicaveis desde já a todos os processos que se acharem pendentes e aos que se instaurarem depois da sua publicação, ainda que provenham de actos anteriores a ella.

§ unico. Exceptuam-se os processos que se acharem pendentes nos tribunaes judiciaes, que continuarão ahi os seus termos até final julgamento.

Art. 9.º Fica revogado o disposto no artigo 225.º do regulamento de 9 de agosto de 1902 e bem assim toda a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

É indispensavel exercer uma fiscalização rigorosa sobre a arrecadação dos direitos de mercê e emolumentos das Secretarias de Estado e sello dos diplomas, que estiverem em divida, fiscalização que, para ser convenientemente feita pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, exige a pratica de certos preceitos, em periodos determinados, por parte das entidades, por quem correm os processos relativos ao pagamento d'aquelles tributos.

Manda, por isso, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos deve as repartições competentes devolver immediatamente as contas dos devedores dos direitos de mercê, sello e emolumentos das Secretarias de Estado, que já se encontrarem pagas, devidamente creditadas e descriminadas no verso das mesmas; procedendo-se identicamente com todas as outras contas, á medida que se completarem os respectivos pagamentos.

2.º A mesma Direcção Geral quando, por quaesquer circunstancias, os pagamentos d'esses tributos deixem de effectuar-se, serão também devolvidas as respectivas contas, no verso das quaes as repartições competentes annotarão a causa de terem cessado esses pagamentos.

3.º A referida Direcção Geral enviará trimestralmente aquellas repartições um mappa indicando o nome dos devedores e os pagamentos por elles effectuados em cada mês do respectivo trimestre.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Direcção Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

Por decreto de 23 do corrente:

Vicente Pessanha Vilhegas do Casal, terceiro aspirante das alfandegas, na situação de disponibilidade — collocado no quadro. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 24 d'este mês).

Direcção Geral das Alfandegas, em 26 de maio de 1911.—O Chefe da 1.ª Repartição, João de Sousa Calvet de Magalhães.

MINISTERIO DA GUERRA

A bem dos superiores interesses da Republica Portuguesa, o seu Governo Provisorio ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. É demittido de official do exercito o capitão do regimento de artilharia n.º 2 Luis Augusto Ferreira.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.

A bem dos superiores interesses da Republica Portuguesa, o seu Governo Provisorio ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. É demittido de official do exercito o tenente de cavallaria, addido, com licença illimitada, D. José Inacio Castello Branco (Marquês de Bellas).

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.

A bem dos superiores interesses da Republica Portuguesa, o seu Governo Provisorio ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. São demittidos de officiaes do exercito os tenentes, do regimento de infantaria n.º 11 José Augusto Rebello, e do regimento de infantaria n.º 21 Eurico de Sampaio Saturio Pires.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.

Se é certo que o Estado tem de garantir aos seus funcionarios os meios que, com justiça, representem uma remuneração pelos serviços que desempenham, também é verdade que não pode esse Estado deixar de assegurar-lhes a subsistencia quando pela sua incapacidade physica, avançada idade ou outras circunstancias, muito para attender, esses funcionarios deixam de estar em condições de prestar effectivo serviço. Este facto que se manifesta em todo o funcionalismo, assinala-se de preferencia na carreira militar, mais do que nenhuma outra sujeita a contingencias e aos maiores sacrificios.

O problema das reformas, para o qual se tem procurado em todos os paises uma solução satisfatoria, tem entre nós passado por diversas fases, nenhuma das quaes satisfaz cabalmente.

A presente lei dá reformas vazada nos moldes de 1887, mas completamente refundida de modo a conseguir depurá-la das formulas antiquadas em que aquella se baseava, contém disposições em virtude das quaes não só se concede aos officiaes, a partir dos quinze annos e por cada anno de serviço effectivo, vantagens successivamente maiores, como também procura dar-lhes compensações ao atraso que porventura possam ter soffrido na sua promoção como officiaes.

Consigna-se também o principio da obrigação, para o official da reserva saído dos quadros permanentes, de prestar serviço não só nas commissões que lhe forem attribuidas na lei organica do exercito, como também naquellas que forem determinadas pelo Ministerio da Guerra.

Este principio da mais alta moralidade, tem também uma feição accentuadamente economica, pois permite não só aproveitar, para o desempenho de certas commissões, homens competentes, cuja experiencia foi adquirida na execução de analogos serviços, como também libertar os officiaes do activo d'essas commissões que, por serem de character essencialmente sedentario, podem, sem prejuizo, ser desempenhadas por aquelles que, não tendo já o vigor physico indispensavel para os violentos serviços da actividade, podem, comtudo, ser ainda muito uteis ao seu pais.

Urgia, effectivamente, estabelecer em novas bases a reforma dos officiaes, introduzindo-lhe salutaes principios, de forma a conciliar os interesses do Estado e os d'aquelles funcionarios. Por estas razões, o Governo Provisorio da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As situações dos officiaes do exercito, pela saída definitiva do quadro activo, são as seguintes:

- 1.ª Reserva;
2.ª Reforma.

Art. 2.º São collocados na reserva:

- 1.º Os officiaes julgados incapazes do serviço activo do exercito, por uma junta hospitalar de inspecção;
2.º Os officiaes attingidos pelo limite de idade, fixado para o exercito activo na lei organica do exercito;
3.º Os officiaes que tiverem desistido de concorrer ou não houverem satisfeito ás provas especiaes de aptidão para o posto immediato.
4.º Os officiaes que tendo 35 ou mais annos de serviço e pelo menos 60 de idade requeiram para passar a esta situação.

Art. 3.º São collocados na reforma:

- 1.º Os officiaes julgados incapazes de todo o serviço do exercito, por uma junta hospitalar de inspecção;
2.º Os officiaes que tendo pertencido ao quadro activo attingam a idade de 70 annos.
3.º Os officiaes punidos com a pena de reforma por incapacidade profissional.

Art. 4.º A inspecção da junta hospitalar, a que se referem os n.ºs 1.º dos artigos 2.º e 3.º, pode realizar-se a requerimento do official ou por determinação do Ministro da Guerra.

Art. 5.º Os officiaes na situação de reserva poderão ser submettidos á observação de uma junta hospitalar de inspecção que avaliará se estão aptos para continuar na mesma situação ou incapazes de todo o serviço.

- a) No primeiro caso, continuarão na reserva;
b) No segundo caso, serão collocados na reforma.
§ unico. A observação da junta hospitalar de inspecção, a que se refere este artigo, poderá realizar-se, a requerimento do official ou por determinação do Ministro da Guerra.

Art. 6.º Os officiaes na situação de reserva são obrigados a prestar serviço:

- a) Nas commissões, de character permanente, que lhes forem attribuidas nas leis organicas do exercito;
b) Nas commissões eventuaes, compatíveis com as suas aptidões, que lhes forem determinadas pelo Ministro da Guerra.

§ unico. Os serviços desempenhados por estes officiaes darão direito á gratificação especial de exercicio fixada nos diplomas que os regulamentarem.

Art. 7.º A reforma será de tres especies:

- 1.ª Ordinaria;
2.ª Extraordinaria;
3.ª Por incapacidade profissional.

Art. 8.º Teem direito á reforma ordinaria os officiaes cuja causa de incapacidade não for um motivo concreto originado pelo serviço.

Art. 9.º Teem direito á reforma extraordinaria os officiaes cuja incapacidade de continuar no serviço se prove que proveio de ferimento, ou desastre grave occorrido em combate, ou na manutenção da ordem publica; ou foi adquirida por um motivo averiguado e determinado do cumprimento do dever militar.

Art. 10.º São compellidos á reforma por incapacidade profissional os officiaes a que se refere o n.º 3.º do artigo 3.º

Art. 11.º Os officiaes serão collocados na reserva ou reforma com o posto que tiverem e com o soldo indicado no artigo 12.º

Art. 12.º O soldo dos officiaes na situação de reserva ou reforma será o seguinte:

- 1.º Até aos 15 annos de serviço effectivo, inclusive, 50 por cento do soldo da patente;
2.º Por cada anno de serviço effectivo dos 16 aos 20, inclusive, mais 2 por cento do soldo da patente;
3.º Aos 20 annos de serviço effectivo, 60 por cento do soldo da patente;
4.º Por cada anno de serviço effectivo dos 21 aos 30, inclusive, mais 4 por cento do soldo da patente;
5.º Aos 30 annos de serviço effectivo o soldo da patente;
6.º Por cada anno de serviço effectivo, alem dos 30, mais 4 por cento do soldo das respectivas patentes para os coroneis, tenentes-coroneis, majores, capitães e subalternos;
7.º Por cada anno de serviço effectivo, alem dos 35, mais 2 por cento do soldo da patente para os generaes;

§ unico. Os vencimentos que se liquidarem, em virtude do disposto neste artigo, não poderão exceder os seguintes limites:

Table with 2 columns: Rank and Amount. Rows include General de divisão (transitorio) 180,000, General 160,000, Coronel 120,000, Tenente-coronel 90,000, Major 85,000, Capitão 75,000, Subalerno 60,000.

Art. 13.º Os officiaes que, no acto de passarem directamente do activo a qualquer das situações de reserva ou reforma, não tiverem ainda attingido o posto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado respectivamente 12, 22, 27 e 30 annos de serviço a contar da data em que forem considerados como tendo adquirido a effectividade do primeiro posto de official no exercito metropolitano terão direito, nos termos do artigo 12.º, ao soldo que lhes competiria se já houvessem adquirido essas patentes.

§ 1.º Para os effectos do disposto neste artigo os officiaes promovidos ao primeiro posto de official no exercito metropolitano anteriormente á vigencia da lei de 19 de outubro de 1901, serão considerados como se tivessem sido promovidos ao abrigo da mesma lei.

§ 2.º Para os effectos do consignado neste artigo os militares de qualquer arma ou serviço; que tenham sido ou venham a ser promovidos ao posto de alferes para irem servir no ultramar, onde completem o prazo de tempo exigido pela natureza do serviço ou da commissão que abi desempenhem, contarão o tempo de official desde a data em que lhes for dada collocação definitiva na escala de acesso da respectiva arma ou serviço.

§ 3.º Aos officiaes, cuja situação na respectiva escala tenha, por qualquer causa, sido alterada, será feita a contagem do seu tempo de serviço de official, para effectos do disposto neste artigo, pela do official da sua arma ou serviço que lhes ficar immediatamente á direita.

§ 4.º Nenhum official poderá, pela applicação do disposto neste artigo, ser considerado como tendo patente superior á mais elevada do quadro a que pertencer.

§ 5.º Aos officiaes reformados por incapacidade profissional e aos separados do serviço não são applicaveis as disposições exaradas neste artigo.

§ 6.º No almanach do exercito será mencionada para todos os officiaes a data em que principiam a contar o tempo para os effectos consignados neste artigo.

Art. 14.º O soldo dos officiaes a quem for concedida a reforma extraordinaria será o da respectiva patente, se, em virtude do disposto nos artigos 12.º e 13.º, não tiverem direito a outro superior.